



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº /2009 (Do Sr. Carlos Sampaio)

***Cria o parágrafo 2º do art. 147, do
Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
(Código Penal).***

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 147.....

“§ 2º Se à ameaça se segue a prática de atos materiais inequivocamente tendentes à consumação de mal grave e injusto, quando não caracterizados como ato executório de outro crime e seus atos, isoladamente, não corresponderem a crime mais grave:

Pena: detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Art. 2º. O atual parágrafo único, do art. 147, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é renumerado para § 1º.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A doutrina penal universal é uníssona quanto a impossibilidade de se punir os atos meramente preparatórios de um crime.

Assim, quem pratica todos os atos necessários para matar alguém, mas não inicia sua execução, não responde por homicídio. A título de exemplo, se A, com o intuito de matar B, compra um revólver e munição, leva-o para casa, carrega-o e, nesse momento, é preso pela polícia, não praticou qualquer ato que possa resultar na sua condenação pelo crime de homicídio.

Diversas normas penais prevêm a punição de alguns desses atos como crimes isolados, de modo a permitir que a persecução penal tenha resultados práticos e necessários à prevenção criminal. É o que ocorre, por exemplo, com o crime de posse ilegal de arma.

Ocorre que em muitas ocasiões a existência de atos preparatórios não é alcançada por nenhuma norma penal. No exemplo acima, basta que a posse da arma não seja ilegal para que nada se possa fazer, embora seja sabido que o agente encontrava-se em vias de praticar um homicídio.

Procurando diminuir essas brechas da lei e acolhendo sugestão da Comissão de Estudos Institucionais e Acompanhamento Legislativo – CEAL da Associação Paulista do Ministério Público, em parecer subscrito pelo Promotor de Justiça André Estefam Araújo Lima, apresentamos este projeto de lei apenando com maior rigor o crime de ameaça sempre que, em seguida à sua prática, o agente executar atos preparatórios de outro crime.

O referido aumento de pena, por óbvio, não incidirá nos casos em que os atos isolados praticados pelo agente constituam, de per si, crime mais grave.

A periculosidade de uma pessoa que, após ameaçar a vítima, inicia o preparo de um outro crime é inequívoca, pois poderá importar na perda



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de uma vida, restando clara a necessidade de se aprovar este projeto de modo a inibir essas ações e também permitir ações mais efetivas das polícias preventivas e repressivas.

Sala das Sessões, de de 2009.

Carlos Sampaio
Deputado Federal